



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO:	003/2025-PMAF
ÓRGÃO GESTOR:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	INEXIGIBILIDADE
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	6/2025-002-PMAF
ORDENADOR DE DESPESAS:	MARCONE PEREIRA LACERDA JULENICE NAZARIO DO NASCIMENTO RAFAELE FONSECA DOS SANTOS SOUZA WELLINTON RIBEIRO DE SOUZA GILMAR NASCIMENTO DA SILVA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 237.994,20 (DUZENTOS E TRINTA E SETE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS)

PARECER Nº 002/2025-CCI

À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, instituída através da Lei Municipal nº 097/2005, na pessoa do Senhor Altamir da Silva Ferreira, responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Abel Figueiredo, nomeado pelo Decreto Municipal nº 013/2023-GP, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 10º, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, que recebeu para análise o processo denominado de Inexigibilidade nº 6/2025-002-PMAF, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

2. ANÁLISE:

A Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) discrimina as fases necessárias dos processos por inexigibilidade em seu art. 72, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.1. FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – Da Autuação do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, observamos que foi instaurado um processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado através do Processo nº 003/2025-PMAF, em observância ao art. 72, da Lei nº 14.133/2021, com também ao art. 72 do Decreto Municipal nº 014/2023, que regulamenta a NLLC no município e Abel Figueiredo, Estado do Pará.

Para autuação do processo nos moldes da legislação (art. 72, Lei nº 14.133/2021), foram juntados nos autos, além de outros, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização demanda;
- Proposta Comercial e documentação da proponente;
- Portaria de nomeação da Equipe de Planejamento;
- Portaria de nomeação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

- Estudo Técnico Preliminar;
- Matriz de Risco;
- Termo de Autorização de Abertura de Processo Administrativo;
- Declaração de crédito orçamentário;
- Solicitação de despesa;
- Termo de Referência;
- Parecer jurídico;
- Justificativa Técnico-Administrativo.

O objeto do presente processo de inexigibilidade é a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de notória especialização, a ser realizada por uma pessoa jurídica, amparado nas letras “b”, e “c”, do inciso III, do art. 74, da Lei 14.133/2021.

No presente processo a equipe de planejamento elaborou o estudo técnico preliminar e a matriz de riscos contendo as previsões necessárias, relacionadas no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

As especificações do serviço contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foi regularmente determinado pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Consta também, a realização da estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso II do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, e materialização documental busca observar as exigências da lei.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Os documentos que comprova a especialidade e notoriedade da empresa J. H. Q. SALOMÃO LTDA, foram juntados nos autos, como também documentos exigidos para habilitação, demonstrando que a mesma exerce as atividades inerentes ao objeto da presente contratação.

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas na lei. Em relação ao objeto do certame, também foi observado às exigências do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

Resumo da contratação:

CONTRATADA	OBJETO	CNPJ	PRAZO DE EXECUÇÃO	VALOR (R\$)
J. H. Q. SALOMÃO LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE	29.182.492/0001-65	12 (DOZE) MESES	237.994,20

Aqui finaliza a análise documental.

3. FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DA LEGALIDADE:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

De início, cabe ao Poder Público utilizar dos procedimentos e certas modalidades licitatórias no âmbito da Lei nº 14.133/2021, para realizar as contratações incumbidas no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, sendo elas:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações** serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cada uma dessas modalidades possui requisitos especiais para o seu desenvolvido e conclusão, visando sempre à legalidade e o interesse público.

Em se tratando da Lei nº 14.133/2021, o legislador manteve a possibilidade de realização de processo de contratação direta (arts. 72 a 75).

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021, normatiza os casos inexigível de licitações para os serviços técnicos especializados com notória especialização, assim vejamos:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica** ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

A Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, diz:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização**, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Assim, tanto a Lei nº 14.133/2021, como a Lei nº 14.039/2020, trata os serviços técnicos especializados com notória especialização, de forma qualitativa, pois será necessário avaliar o “campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através da Resolução nº 11.495, de 15 de maio de 2014, oriunda de uma consulta do Município de Canaã dos Carajás, estabeleceu a seguinte tese:

Por todo exposto, a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado nos termos propostos não é possível, pois foca a contratação na especialização do profissional, **quando deve-se priorizar a singularidade do objeto**. Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei nº 8666/93, se observadas as exigências ali previstas, que **requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado**. Em resumo, não é a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado que possibilitará a contratação direta, ou seja, sem a realização de processo licitatório, **mas a singularidade do objeto, que ensejará a necessidade de um profissional qualificado, e não o contrário**.

Em outras palavras, a conjugação do serviço profissional especializado, a notória especialidade do profissional e a natureza singular do serviço, no campo contábil e jurídico, é licita o possível, desde que observadas as exigências legais acima descritas. Essas atividades demandam especialidade intelectual e guardam, na medida do caso concreto, adequação à hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8666/93.

O gestor, ao utilizar tal permissão legal, deve demonstrar, de maneira pormenorizada e exhaustiva, por meio de lastro comprobatório idôneo:

- a) ser a contratação por inexigibilidade movida pelo interesse público;
- b) que a experiência do profissional e os seus conhecimentos individuais são manifestos;
- c) a especialização do advogado ou do contabilista em relação ao objeto da contratação;
- d) que a inexigibilidade será mais apropriada e adequada à plena satisfação dos interesses administrativos públicos em jogo;
- e) ser patente a inviabilidade de competição.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Ainda nessa mesma resolução, o TCM/PA, traz a decisão de 2013, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que tratou da licitude da relação de confiança, natureza intelectual e singularidade, o qual não desabona o processo de inexigibilidade nas hipóteses previstas em lei:

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela Lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da Inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ - REsp 1192332/RS. 1ª Turma).

A estrita observância da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, deixa claro que os serviços advocatício e contábil estão em pé de igualdade nos quesitos técnicos, singularidade e notória especialização, assim, torna-se possível à discricionariedade da Administração Pública à escolha do melhor profissional ou empresa visando o interesse público.

O Legislador a elaborar a redação da NLLC, suprimiu o parâmetro de natureza singular da modalidade de inexigibilidade. E desde o início da vigência da Lei tem levantado muitos debates a respeito deste assunto, mas a jurisprudência tem ido ao encontro do que a lei apresenta no seu teor, a exemplo da 5ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. **REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE**



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 669.347/SP, relator ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), relator p/ Acórdão ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 14/02/2022)



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

A equiparação dos serviços advocatícios e contabilistas a luz da alteração trazida pela Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, apresenta as mesmas necessidades para comprovação de serviço técnico especializado de notória especialização.

A habilitação da futura contratada está atrelada a observação ao inciso V, do art. 72, da NLLC, que apresenta a seguinte redação:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por fim, fica explícito que a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço especializado de consultoria e assessoria contábil nos moldes do art. 74, inciso III, tem vasto lastro na jurisprudência para contratação direta por inexigibilidade.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno conclui que o processo de INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-002-PMAF, oriundo do Processo nº 003/2025-PMAF, encontra-se revestido de todas as formalidades legais e requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, como também o Decreto Municipal nº 014/2023, além dos princípios norteadores do Direito Administrativo, estando apto a gerar a despesa à Gestão Municipal.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do processo, ratificamos a possibilidade da contratação.

Salvo melhor juízo.

Sem mais, é o parecer da Coordenadoria de Controle Interno.

Abel Figueiredo – PA, 15 de janeiro de 2025.

ALTAMIR DA SILVA FERREIRA
Coordenador de Controle Interno do Município
Decreto nº 013/2023-GP